LEI nº 1251 - de 18 de outubro de 1974.

Autoriza o Executivo Municipal a instituir uma Fundação Educacional e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 52, item III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Executivo Municipal autorizado a instituir uma Fundação Educacional de direito privado, com a denominação de Fundação Educacional Renê Ormazabal, destinada a amparar, estimular e apoiar as iniciativas e atividades voltadas para o ensino superior.

Art. 2º A Fundação, cujo estatuto deverá ser aprovado pelo Prefeito Municipal, terá sede e foro na cidade de Uruguaiana, prazo de duração indeterminado e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 3º O Patrimônio da Fundação será constituído:

A – Por bens móveis, imóveis e direito, livres de ônus, a ela transferidos em caráter definitivo, por pessoas naturais e entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras;

B – Por doações, heranças e legados de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo Único A Fundação poderá aceitar cessão temporária ou definitiva de bens ou direitos de entidades públicas ou privadas, de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 4º São consideradas receitas da Fundação:

A – As dotações anuais, constantes do orçamento do Município, a ela consignadas;

B – As rendas decorrentes da exploração de seus bens ou da execução de suas atividades específicas;

C – As transferências ou contribuições da União, do Estado e dos Municípios ou de suas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

D – Quaisquer outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 5º A fundação, no cumprimento de suas finalidades, amparará, de todas as formas, as iniciativas e atividades voltadas para o ensino superior, podendo para tanto:

A – Fundar, manter ou prover a instituição ou manutenção de cursos, faculdades ou institutos, em nível de ensino superior;

B – Colaborar técnica, administrativa e financeiramente com entidades mantenedoras de escola de nível superior como também com os próprios estabelecimentos de ensino;

C – Promover a pesquisa, o estudo e a divulgação científica, técnica e cultural, visando a contribuir para a solução de problemas regionais de natureza social, cultural e econômica;

D – Realizar e promover atividades culturais e pedagógicas em intercâmbio com outros graus de ensino, bem como com associações ou fundações congêneres, nacionais ou estrangeiras;

E – Programar a concessão de bolsas de estudos, dentro da capacidade de seus recursos

F – Desenvolver outras atividades compatíveis com seus objetivos.

Art. 6º A Fundação terá um presidente, um Conselho Consultivo, um Conselho Técnico e um Conselho Curador

§ 1º O Conselho Consultivo será constituído pelo:

I – Conselho Técnico;

II – Por um representante da Prefeitura Municipal;

III – por um representante da Câmara Municipal;

IV – Por um representante de cada entidade de ensino mantida;

V – Pelas pessoas físicas nacionais e pessoas jurídicas nacionais de direito privado que tenham contribuído para a Constituição do Patrimônio da Fundação com doações de valor superior a 100 salários-mínimos;

VI – pelos representantes das pessoas jurídicas nacionais de direito privado e pelas pessoas físicas nacionais que contribuam para a receita da Fundação com aportes superiores a 12 a salários-mínimos atuais.

§ 2º O Conselho Consultivo será presidido pelo Presidente da Fundação.

§ 3º O Conselho Técnico será composto pelo Presidente da Fundação e mais seis (6) Conselheiros de preferência, entre pessoas ligadas às atividades de ensino.

§ 4º Presidirá o Conselho Técnico o Presidente da Fundação.

§ 5º O Conselho curador compor-se-á de três (3) membros, devendo ser presidido por Bacharel em Ciências Contábeis.

§ 6º O Presidente da Fundação será escolhido pelo Prefeito Municipal dentro de uma lista quíntupla a ser elaborada pelo Conselho Consultivo.

§ 7º Os membros dos Conselhos Técnico e Curador serão eleitos pelo Conselho Consultivo.

§ 8º O presidente da Fundação e os membros dos Conselhos técnico e Curador serão nomeados por ato do prefeito Municipal.

§ 9º Os mandatos do Presidente da Fundação e dos Conselho Técnico e Curador serão e dois anos, permitida a recondução.

§ 10 Na administração, o Presidente será auxiliado por um Superintendente de sua livre escolha e designação.

Art. 7º O Estatuto estabelecerá a competência e as atribuições do Presidente, do Superintendente e dos Conselhos Consultivos, Técnico e Curador.

Art. 8º A Fundação terá quandro próprio de pessoal regido pela Consolidação das Lei do Trabalho.

§ 1º Enquanto não for aprovado o quadro de pessoal, a Fundação poderá contar, pro prazo determinado, com a colaboração de servidores públicos, colocados a disposição, com ou sem ônus, por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º Quando o servidor for colocado à disposição, com ônus para o Município, perceberá da Fundação a diferença entre o seu vencimento eu só salário fixado pela entidade.

§ 3º Os servidores municipais colocados à disposição, ao retornarem ao exercício de seus cargos, terão assegurado o direito de terem computado para efeitos da licença-prêmio, gratificações adicionais e aposentadoria, o tempo de serviço prestado à Fundação, como se Municipal fosse.

Art. 9º No caso de extinção da Fundação, todos os seus bens serão transferidos à entidades educacional que a substitua, em caso de inexistência desta, reverterão então ao patrimônio do Município.

Art. 10 Para atendimento das despesas decorrentes desta Lei e necessárias a Instituição da Fundação servirá de recurso a dotação consignadas no Orçamento vigente sob os códigos 521-69-3210-03.

Art. 11 Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 18 de outubro de 1974.

GILBERTO OSCAR MIRANDA SCHMITT
Prefeito Municipal